



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2018/135 (CONTJOR-I)**

**Participação de Joaquim Barbosa Ferreira Couto, Presidente da  
Câmara Municipal de Santo Tirso, contra o jornal “Notícias de Santo  
Tirso”.**

**Lisboa  
20 de junho de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/135 (CONTJOR-I)**

**Assunto:** Participação de Joaquim Barbosa Ferreira Couto, Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso, contra o jornal “Notícias de Santo Tirso”.

#### **I. Participação**

1. Deu entrada no dia 23 de agosto de 2016 uma participação apresentada por Joaquim Barbosa Ferreira Couto, Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso, contra o Jornal “Notícias de Santo Tirso”, propriedade da “Letras Transparentes – Marketing, Comunicação e Media, Unipessoal, Lda.”.
2. Afirma o participante que o jornal “Notícias de Santo Tirso” é propriedade de “Letras Transparentes – Marketing, Comunicação e Média unipessoal, Lda”, «[d]a qual é única sócia e gerente Amélia de Jesus Magalhães», que é «casada no regime de comunhão de adquiridos com o denunciado Augusto Pimenta», diretor do jornal.
3. Sustenta o participante que «o capital social ou quota dessa sociedade é um bem comum do casal e por conseguinte o denunciado, também, é dono da empresa proprietária do referido jornal», do que decorre que «entre o aqui denunciado Augusto e a empresa proprietária (também denunciada) do jornal não há uma verdadeira independência e autonomia».
4. Sublinha o participante que «[h]á uma manifesta confusão entre o jornalista, diretor e o “patrão”», violando deste modo «o parágrafo 10.º do Cod. Deontológico (CD) e art. 14.º n.º1 c) do Estatuto dos Jornalistas (EJ)».
5. Afirma que «[o]s denunciados, de forma sistemática, há vários meses, têm publicado vários textos sensacionalistas, sem qualquer rigor, objetividade e sem exercer o contraditório».
6. Sublinha que «[n]a edição de 01 de janeiro de 2016, nas páginas 17 e 19 publicaram dois textos com os seguintes títulos “Não era o Orçamento de que Santo Tirso precisava!” e “Via verde ao ajuste direto para a contratação discricionária de serviços externos”, dando a sua opinião sobre matérias aprovadas pelo executivo camarário, comportando-se como verdadeiros políticos da oposição».
7. Ressalta que não foi dado ao «executivo camarário a possibilidade do exercício do contraditório e não separaram os factos do que é opinião».

8. Destaca ainda «a edição de 1 de março de 2016, na rubrica “Sobe & Desce”» na qual se referiram «ao aqui denunciante em tom ligeiro e deselegante e mais grave terminaram a rubrica com mais uma insinuação “Não sei que mais deu...! Espero pela resposta de Couto”, ou seja, lançando a suspeita sem qualquer alusão a qualquer facto».
9. Ressalta ainda que «[n]a edição de 01/05/2016, na rubrica, “Sobe & Desce” referindo-se ao aqui denunciante, diz “Vamos voltar a falar de batota? Ou seja, sob a forma de pergunta, acusaram-no de batoteiro, ofendendo o seu bom nome, imagem, dignidade e integridade».
10. Também refere que na «edição de 01/07/2016, na página 3, publicaram um texto com o título “Negócios e contornos estranhos”», considerando que se trata de um «título sensacionalista» e que «[o] texto revela falta de rigor e falsidades» e insinua «que o denunciante terá beneficiado “amigos” em vários contratos».
11. Sustenta que «[m]ais uma vez, os denunciados não possibilitaram o contraditório, impedindo que a verdade fosse dita».
12. O participante refere ainda que, «na mesma edição, na página 14, na rubrica “Sobe & Desce” referindo-se ao aqui denunciante disseram “Ou muito me engano ou estamos perante mais um caso de corrupção...”».
13. Entende o participante que se trata «de uma frase assassina do carácter e do bom nome do denunciante, pois que imputam-lhe casos de corrupção, sem concretizá-los, impedindo o contraditório».
14. Sustenta que configura «uma forma leviana e cobarde de fazer jornalismo».
15. O participante denuncia ainda a peça “Contratos Invulgares”, afirmando que «[n]o segundo parágrafo, fazendo referência ao concurso público para a prestação de serviços de recolha de resíduos sólidos, disseram que, em Santo Tirso, foi um processo invulgar».
16. Defende que, «[c]om a utilização da palavra “invulgar (es)” quiseram os denunciados levantar suspeitas, sem as concretizar».
17. Sublinha ainda que «[e]m momento algum, os denunciados questionaram o Município ou o denunciante sobre o procedimento do concurso, violando de forma clara o contraditório.»
18. Salaria ainda que, «[n]a mesma página 9, publicaram o texto com o título “Edilages não explica desistência”, referindo-se a um processo judicial em que eram partes o Município de Santo Tirso e aquela Empresa».
19. Segundo o participante, «[l]endo o texto verifica-se que o jornalista contactou a referida empresa, a AD Coesão, o Programa Operacional Regional do Norte, o consórcio Gabriel AS Couto, SA/

Alberto Couto Alves», porém, «em momento algum contactou a Câmara Municipal, violando mais uma vez o princípio do contraditório».

20. Destaca ainda que «[n]a edição de 01/08/2016, pág.14 na rubrica “Sobe & Desce”, referindo-se ao aqui denunciante, falam em “batota”, “fraude” e concluem perguntando: “E agora Joaquim Couto? Vamos começar a falar de quê?»

21. Entende que se trata de «um texto ofensivo, sem rigor e objetividade, utilizando a tática da pergunta para lançar suspeitas sobre o caráter e honorabilidade do denunciante» e que o denunciador violou «os princípios do rigor isenção e do contraditório (art.3º LI, art. 14º, al a)Est. Jor, e 1º Cód.Deont e bem como violou a dignidade do denunciante (art. 3º LI e 14.º).»

## **II. Defesa do denunciado**

22. Começa o denunciado por argumentar que «[a] Câmara Municipal de Santo Tirso, salvo o devido respeito, não tem legitimidade ativa ou passiva, é, tão só, um órgão do Município de Santo Tirso, e, muito menos, o Presidente da Câmara que é, tão só, um órgão da Câmara.»

23. Realça que a «queixa apresentada será restrita a Joaquim Barbosa Ferreira Couto, que está devidamente identificado e tão só, parece, rubricar a queixa como Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso».

24. O denunciado argumenta que «[a] apreciação e queixa que faz sobre o respondente e o jornal que o mesmo dirige “Notícias de Santo Tirso” é subjetiva e sem ser precedida de qualquer deliberação camarária, pelo que será abusivo, a nosso modesto ver, a queixa apresentada como Presidente da Câmara».

25. Destaca ainda que «[a] presente queixa já foi repetida e ultrapassada por posteriores queixas às quais já respondemos, inclusive, com pronunciamento emitido pela ERC».

26. Recorda também que «[m]ais de uma dezena de queixas contra o signatário apresentou o Dr. Joaquim Barbosa Ferreira Couto», mas «só apresentadas no ano de 2016 e 2017, em vinte e sete anos de jornalismo e de publicações do signatário e, tão só, pelo facto do signatário não se enquadrar no esquema comunicacional do Dr. Joaquim Couto, que, como é publicamente reconhecido em Santo Tirso faz pressão sobre os jornais locais, comprando publicidade para a Câmara Municipal que dirige».

27. Defende por isso que «[e]sta “chuva de queixas” mais não pretende do que calar a voz livre e independente do “Notícias de Santo Tirso”.»

28. Afirma que «[j]á se respondeu em repetição em anterior queixa à questão jornalista, diretor e “patrão”, ao “patrão” da Câmara Municipal».
29. Argumenta que se trata de «um jornal local, dirigido pelo signatário, com a colaboração de diversas personalidades locais em textos de opinião. Esta questão já foi apreciada pela ERC».
30. Esclarece que «[a]s frases referidas no n.º 15 e estão entre aspas não são frases próprias do signatário, e até o podiam ser, mas frases de personalidades políticas de Santo Tirso, nomeadamente vereadores e membros da Assembleia Municipal, bastará ler a totalidade do artigo».
31. Afirma que «[e]m n.º 17 nada se diz em concreto, como em n.º 18, contudo hoje sabemos, por duas sentenças do TAF de Penafiel e um acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de “erros grosseiros” e condenação do Município de Santo Tirso no processo dos “lixos”. Quanto ao título, entre aspas de “negócios de contornos estranhos” é frase de personalidades políticas tirsenses, caracterizando, nomeadamente, o processo de adjudicação da recolha de lixos, julgado, posteriormente, invalido pelo TCAN».
32. Defende ainda que «[s]empre foi dado direito de exercer o contraditório à Câmara Municipal, bem como às empresas concorrentes».
33. Argumenta que «[o] Dr. Joaquim Couto, queixoso, tende a ver tudo a ele dirigido, quando se diz “ou muito me engano ou estamos perante mais um caso de corrupção ...”, tem a ver com os diversos intervenientes processuais, que englobam concorrentes, técnicos apreciadores das propostas, comissões de análise e decisores. Ora, no caso concreto, o concorrente a quem foi adjudicado o serviço viu anulado judicialmente essa adjudicação, haverá portanto ilegalidades. Compete à Justiça indagar das razões dessas ilegalidades, infelizmente não temos competência nem meios para tal».
34. Esclarece ainda que «[d]a “invulgaridade” do processo do concurso para a recolha de lixos (resíduos sólidos) já é público o acórdão do TCAN, que anulou a adjudicação, por ilegalidades.»
35. O denunciado argui que, «[q]uanto ao título “Edilages não explica desistência” é um facto que a empresa acionou a Câmara Municipal de Santo Tirso com base no facto de ter sido preterida num concurso público, mas desistiu desse processo e não explicou ao signatário a razão dessa desistência. Haverá alguma preocupação do Dr. Joaquim Couto com essa desistência?».
36. Por último, afirma que «[é] nítida a má-fé da queixa, relatada com base no “Sobe e Desce” de 1 de Agosto, que tão só se refere a factos concretos. O queixoso tira uma palavra de cada frase e mistura “batota”, “fraude” e “E agora Joaquim Couto?” “Vamos começar a falar de quê?”. Seria mais proveitoso que o Dr. Joaquim Couto demonstrasse que os factos narrados não são verdadeiros.»

37. O denunciado entende, assim, que «deve a presente queixa ser arquivada, com custas pelo queixoso.»

### III. Descrição

38. Importa desde logo referir que a presente descrição, e posterior análise, se centrarão na peça “Sobe & Desce”, de 1 de agosto de 2016, uma vez que são extemporâneas as queixas relativas às peças intituladas “Não era o Orçamento de que Santo Tirso precisava!”, “Via verde ao ajuste direto para contratação discricionária de serviços externos”, “Negócios de contornos estranhos”, “Contratos Invulgares”, “Edilages não explica desistência” e as rúbrica “Sobe e Desce” de 1 de março, de 1 de maio e de 1 de julho de 2016. Extemporaneidade verificada nos termos do artigo 55.º dos Estatutos da ERC.

39. Na edição de 1 de agosto de 2016, o jornal “Notícias de Santo Tirso” publicou uma peça intitulada “Sobe & Desce”, uma rubrica usual do jornal, assinada pelo seu diretor, Augusto Pimenta.

40. A peça compõe-se de quatro pequenos textos e quatro correspondentes imagens fotográficas e respetiva legenda com o nome das pessoas retratadas em cada imagem e ainda uma sinalética, que pode ser positiva (+) ou negativa (-).

41. No “Sobe & Desce” da edição em apreço, as pessoas a que se referem as sinaléticas e respetivos textos são:

- a) Com a sinalética (+): Sara Moreira e Miguel Rossi
- b) Com a sinalética (-): Joaquim Couto e José P. Machado.

42. Como supra referido, um dos textos, acompanhado de uma imagem e de sinalética negativa, referem-se a Joaquim Couto:

«Já aqui falámos de batota a propósito da forma como Joaquim Couto gere a comissão política concelhia do PS. Perguntámos ao presidente da Câmara se iríamos ter de voltar a falar em fraude quando também neste espaço comentámos o “concurso do lixo”. Agora vamos falar de coincidências! Exemplo: a 19 de novembro de 2015 fomos convidados para a apresentação, no Monte Padrão, de um “roadbook” feito pelo Turismo do Porto e Norte de Portugal. Melchior Moreira, presidente dessa instituição, foi recebido com honras de chefe de Estado e a Câmara diz-nos, porque lhe perguntámos, que nada lhe pagou por meia (!) página de publicidade ao nosso concelho naquele “livro de bolso”. No entanto, a 18 de janeiro deste ano, ou seja, quase dois meses depois, curiosamente, a mesma Turismo do Porto e Norte de Portugal, mandatada pelo mesmo Melchior Moreira, contrata por ajuste

direto a Mediana – Sociedade Gestora de Imagem e Comunicação, Lda., representada pela mulher de Joaquim Couto para, por 68 mil euros mais IVA, lhe instalar um stand alugado a fim de participar numa feira que durou seis dias! E agora Joaquim Couto? Vamos começar a falar de quê?>>

#### **IV. Normas aplicáveis**

43. Descritos os factos, cumpre enquadrar estes na fundamentação jurídica.
44. São invocados pelo participante, como valores ou princípios eventualmente em causa: «rigor, isenção e do contraditório [art. 3º LI, art. 14º, al. a) Est.Jor. e §1º Cód.Deont e bem como violou a dignidade do denunciante (art. 3º LI e 14º).»
45. Contudo, como veremos infra, o objeto da comunicação recebida restringe-se apenas à análise da peça publicada a 1 de agosto de 2016, peça esta caracterizada como de opinião (vide infra).
46. Nestes termos, e nos demais expressos na secção seguinte, de análise e fundamentação, são afastados os pressupostos do processo de «queixa» (artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
47. A ERC tem competência sobre as questões suscitadas na participação, nos termos e para os efeitos do disposto:
  - a. Nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, em particular nos artigos: artigo n.º 7.º, alínea a), b), d) e f); artigo n.º 8.º alínea a), b), c), d), e) e j); artigo n.º 24.º, n.º 3, alínea a) e c); e artigo n.º 53.º e seguintes
  - b. Na Lei de Imprensa, publicada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, bem como pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, em particular nos artigos: artigo 2.º, n.º 2, alínea a), e) e f); e artigo 3.º;
  - c. No Estatuto do Jornalista, Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, em particular no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a), c), e) e f), mas também, em sentido inverso, o artigo 12.º, notando o disposto no seu n.º 6, e artigo 13.º.

#### **V. Análise e fundamentação**

48. Sobre a questão da propriedade do jornal, cumpre desde logo esclarecer que a conjugação da liberdade de exercício de profissão e da liberdade de contrair matrimónio não são passíveis de sindicância por esta entidade.

49. Ainda que assim não fosse, ou seja, que se viesse a colocar um conflito de direitos e deveres neste âmbito, o que se reputa muito difícil, sempre este seria analisado numa perspetiva da garantia de independência dos jornalistas, e eventualmente do seu direito de participação – artigos 12.º e 13.º do estatuto do Jornalista. Nestes casos, «[o]s conflitos emergentes [...] são dirimidos pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social mediante participação, instruída com parecer fundamentado sobre a situação que lhes deu origem, do conselho de redação, dos jornalistas ou equiparados diretamente afetados ou das organizações sindicais dos jornalistas», o que não é aqui, manifestamente, o caso.

50. O que, infere-se, o participante poderia querer arguir, seria a independência do jornal, e do seu diretor, pela proximidade (e partilha conjugal) com a propriedade daquele. Tema sobre o qual impera o normativo contido na LI, em particular o disposto nos seus artigos 15.º (requisitos), 16.º (transparência da propriedade) e 19.º (Diretor das publicações periódicas), e eventualmente 20.º (estatuto do diretor), este último em caso de constrangimento dos direitos do diretor (n.º 2), todas previsões legais não aplicáveis ao caso aqui em análise.

51. O objeto da comunicação recebida restringe-se, ainda, à análise do texto publicado na edição de 1 de agosto de 2016, também nos termos e com os fundamentos descritos no parágrafo 38. supra, ou seja, dada a extemporaneidade do exercício do direito de «queixa» relativamente às restantes peças, nos termos do artigo 55.º dos Estatutos da ERC.

52. Da análise à peça em apreço sobressai que “Sobe & Desce” é uma rubrica habitual do jornal, assinada pelo seu diretor – peça situada na mesma página do Editorial, também assinado pelo seu diretor –, que qualifica gráfica e textualmente o “desempenho” de figuras públicas e/ou locais (políticos; desportistas; etc.). Trata-se, assim, de um texto de opinião.

53. Não estamos, desde modo, perante um texto informativo, mas sim um artigo de opinião, o que nos remete para o exercício da liberdade de expressão, entendida como o “direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio” (cfr. art. 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa).

54. Saliente-se que a intervenção da ERC se situa no âmbito da liberdade de informação, pelo que não abarca os textos opinativos, na medida em que apenas as peças de natureza informativa se encontram submetidas ao disposto no artigo 3.º da LI em matéria de rigor informativo.



55. Convém realçar que a opinião, apesar de protegida pela liberdade de expressão, não desresponsabiliza incondicionalmente os seus autores, que poderão ser responsabilizados em sede civil e também criminal.

56. Porém, face às competências atribuídas à ERC, não poderá sindicar as consequências cíveis e penais que podem advir de um texto de opinião.

57. Mais se esclarece que, reduzido o objeto da «queixa» à análise do texto de opinião em causa, são afastados os elementos potencialmente fundamentadores de uma queixa. No caso a potencial violação de direitos subjetivos – no caso também pessoais. Nesta matéria poderia o aqui «denunciante», se assim o entendesse, acionar diretamente os meios de proteção destes direitos, nomeadamente os referidos no artigo 24.º e seguintes da Lei de Imprensa. Recordando ainda que, para tanto, apenas ao visado compete a qualificação de «referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».

58. Termos nos quais a comunicação recebida, restringido o seu objeto, perde a qualificação como «queixa», sendo aqui analisada como participação.

59. A própria comunicação inicial conclui com a alegação de violação «[d]os princípios de rigor, isenção e do contraditório [...] e bem como violou a dignidade do denunciante», mas assumindo os exatos termos em que a envia à ERC: «[t]ermos em que **participa** a V. Exa. para os **fins tidos por convenientes**». [destacado nosso].

60. Ou seja, afastadas da análise as peças que, eventualmente, poderiam fundamentar as alegações de violação de princípios, e em particular de direitos subjetivos pessoais, e sem prejuízo da defesa direta desses direitos pessoais – através de um eventual direito de resposta – a comunicação apenas pode ser analisada como participação relativa a um texto de opinião.

## VI. Deliberação

Tendo analisado uma queixa apresentada por Joaquim Barbosa Ferreira Couto, Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso, contra o Jornal “Notícias de Santo Tirso”;

*Verificando* que a peça em apreço não é um texto informativo, mas sim um artigo de opinião, o que nos remete para o exercício da liberdade de expressão;

*Realçando* que a opinião, apesar de protegida pela liberdade de expressão, não desresponsabiliza incondicionalmente os seus autores, que poderão ser responsabilizados em sede civil e também criminal;

*Notando* que a intervenção da ERC se situa sobretudo no âmbito da liberdade de informação e que apenas as peças de natureza informativa se encontram submetidas ao disposto no artigo 3.º da LI em matéria de rigor informativo,

O Conselho Regulador determina o arquivamento da presente queixa.

Lisboa, 20 de junho de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo